



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000315-47.2015.815.0151.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Conceição.*
Relator : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de Conceição.*
Advogado : *Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB 7.539).*
Apelado : *Maria Selma Izidro de Brito.*
Advogado : *José Wilton Marques Demezio (OAB/PB 11.342).*

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO ÚNICO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida.

- O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Conceição**, desafiando a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição (fls. 59/61), nos autos dos Embargos à Execução opostos em face de **Maria Selma Izidro de Brito**.

Na peça inaugural (fls. 02/04), o embargante aduziu a existência de excesso de execução, eis que a planilha do credor contém juros e encargos superiores aos permitidos em lei. Ainda enfatizou que o cálculo não observou o percentual dos juros de 0,5% ao mês a partir da citação. Ao final, requereu a procedência dos embargos à execução com a redução do valor exequendo para R\$ 2.043,99 (dois mil e quarenta e três reais e noventa e nove centavos).

A parte embargada ofertou impugnação aos embargos à execução (fls. 11/15), alegando que os valores estão em nítida sintonia com os termos da sentença.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 45/46).

As partes foram intimadas para, querendo, apresentar manifestação sobre a planilha do setor contábil, oportunidade na qual a embargada aduziu a inexistência de excesso na execução (fls. 49/50), ao passo que o Ente Municipal pugnou pela homologação dos cálculos (fls. 58).

Fazenda entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau rejeitou os embargos à execução, homologando os cálculos da Contadoria Judicial, nos seguintes termos:

“Isto posto, por tudo que dos autos consta, julgo improcedente os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito (NCPC, art. 487, I), bem como HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 45/46, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais”. (fls. 61).

Inconformado, o embargante interpôs Recurso Apelarório (fls. 65/67), alegando que inexistem documentos capazes de comprovar o vínculo com o Ente Municipal, não tendo direito ao pagamento das verbas pleiteadas. Ainda destaca que não foi intimado acerca dos cálculos, sendo feito unicamente pelo exequente, bem como não houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Destaca a cobrança de juros e encargos financeiros superiores aos permitidos em lei nos cálculos do credor. Finalmente, requer a anulação da sentença, assegurando-lhes discutir sobre a planilha de cálculos apresentada pelo embargado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 72/78).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, deixando de opinar

sobre o mérito (fls. 87).

Diante da possibilidade de não conhecimento, de ofício, da irresignação apelatória, ante a inobservância do princípio da dialeticidade, e em razão do dever de consulta consagrado no novo Código de Processo Civil, as partes foram intimadas para manifestação (fls. 89), oportunidade na qual a parte recorrida concordou com o possível posicionamento do julgador (fls. 94/95), ao passo que o recorrente deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 98).

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Nelson Nery Junior a respeito do princípio em exame ensina:

“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.” (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).

Pois bem, resta claro nos autos que a ora apelante não atacou os pontos que embasaram a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Na hipótese em apreço, observa-se que os embargos à execução consistem em alegação de excesso da execução, tendo o MM Juiz de Primeiro grau rejeitado-os com a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial, após a intimação das partes para manifestação sobre a planilha e devida concordância do embargante.

Todavia, em seu apelo, a parte recorrente limita-se a apresentar a argumentação de ausência de comprovação do vínculo do embargado com o Município, sendo indevido o pagamento das verbas pleiteadas. Ainda enfatiza a ausência de intimação sobre a planilha do credor, a inexistência de remessa dos autos à Contadoria Judicial e a cobrança de encargos financeiros não permitidos em lei na planilha do credor.

Como visto, toda a argumentação jurídica do recurso apelatório não tem ligação com os termos da sentença homologatória dos cálculos da Contadoria Judicial. Na verdade, cabia ao insurgente rebater a fundamentação do édito judicial, apontando erro no cálculo do setor contábil, ou seja, limitar-se ao argumento de excesso de execução na planilha da Contadoria Judicial, e não simplesmente discutir o direito já reconhecido no processo de conhecimento e levantar inverdades processuais.

Assim, não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões apelatórias não se insurgem de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, em relação ao *decisum* objurgado. Isso porque, a peça de apelo não rebateu o fundamento da sentença.

Percebe-se, pois, que o apelante não se contrapôs ao fundamento da sentença, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade, não se observando o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal do recurso, restando, por conseguinte, prejudicada a análise dos demais argumentos recursais.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em razão do art. 544, §4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ/AgRg no AREsp 765.349/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE VIOLENTA OCORRIDA FORA DO LOCAL DO TRABALHO. NÃO COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COBERTURA PARA MORTE NATURAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, ‘CAPUT’, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. **O princípio da dialeticidade recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do código de processo civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida. Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (tjpb; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José ricardo porto; djpb 05/11/2014; pág. 17).”** (TJPB; AgRg 0005941-58.2012.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/11/2015; Pág. 26).*

“PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo interno. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Conhecimento. Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação. Razões dos embargos com argumentação e fatos alheios às razões de decidir. Impossibilidade de seguimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ. CPC, 500, II. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso. Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em

sede de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório. O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil” (TJPB; EDcl 0000092-86.2012.815.0511; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 14).

Assim, como a recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher o recurso.

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO** da **Apelação Cível**.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator